# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252807 - ES (2026/0176655-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SOUZA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003). FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL E APONTADO COMO GERENTE DO TRÁFICO LOCAL QUE REALIZAVA VENDA DE ENTORPECENTES ARMADO. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. SALTO DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO, RESULTANDO EM FRATURA NO PÉ DIREITO E CAPTURA IMEDIATA. APREENSÃO DE UMA ARMA DE FOGO, 99 BUCHAS DE MACONHA E R$ 442,00 EM ESPÉCIE, PROVENIENTE DAS VENDAS JÁ REALIZADAS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.259/STJ. ABSORÇÃO DO DELITO DE ARMAS PELO TRÁFICO COM INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA58863428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f0334f9c-ce73-4932-b2b9-3b4ee191ef25**

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA58863428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f0334f9c-ce73-4932-b2b9-3b4ee191ef25**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252807 - ES (2026/0176655-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SOUZA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003). FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL E APONTADO COMO GERENTE DO TRÁFICO LOCAL QUE REALIZAVA VENDA DE ENTORPECENTES ARMADO. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. SALTO DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO, RESULTANDO EM FRATURA NO PÉ DIREITO E CAPTURA IMEDIATA. APREENSÃO DE UMA ARMA DE FOGO, 99 BUCHAS DE MACONHA E R$ 442,00 EM ESPÉCIE, PROVENIENTE DAS VENDAS JÁ REALIZADAS. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.259/STJ. ABSORÇÃO DO DELITO DE ARMAS PELO TRÁFICO COM INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA58865005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:00**
**Código de Controle do Documento: 0001da9e-9310-4fe6-902c-4eaae7df18d0**

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO SOUZA DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO TEMA 1259 DO STJ. CONDENAÇÃO PELO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas contra sentença da 3ª Vara Criminal de Vila Velha/ES que condenou o um dos réus pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03) e o absolveu, juntamente com o corréu, das imputações de tráfico de drogas (art. 33, caput) e associação para o tráfico (art. 35), ambos da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público requereu a condenação de ambos pelos crimes da Lei de Drogas, enquanto a defesa pleiteou a redução da pena-base e a aplicação da atenuante de confissão espontânea de um dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação dos réus pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) estabelecer se o crime de porte ilegal de arma de fogo praticado por um dos réus deve ser absorvido pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do Tema 1259 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas cometido por Fernando Souza de Jesus é robusta, consubstanciada em flagrante, auto de apreensão, laudo toxicológico e depoimentos consistentes de policiais militares, que relataram o contexto de tráfico no local e a posse da arma e drogas pelo réu. 4. A absolvição do corréu quanto aos crimes da Lei de Drogas deve ser mantida, diante da insuficiência de provas sobre sua vinculação ao tráfico, considerando-se, inclusive, que não era conhecido por práticas anteriores e não houve apreensão de entorpecentes com ele. 5. A arma de fogo apreendida com réu, recorrente,, que confessou utilizá-la para proteção no tráfico, possui nexo funcional com a atividade criminosa, razão pela qual se aplica o entendimento do Tema 1259 do STJ, absorvendo-se o crime de porte ilegal de arma pelo tráfico, com incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. 6. A dosimetria da pena observou a*

**Documento eletrônico VDA58865005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:00**
**Código de Controle do Documento: 0001da9e-9310-4fe6-902c-4eaae7df18d0**

*reincidência do réu e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente diante da grande quantidade e variedade das drogas apreendidas, não sendo aplicável a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 7. Diante da absorção do delito de porte de arma pelo crime de tráfico de drogas, resta prejudicado o recurso da defesa que versava exclusivamente sobre a dosimetria da pena aplicada pelo crime do art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/03. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso da defesa prejudicado. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas exige prova robusta da materialidade e autoria, sendo suficientes os depoimentos de policiais aliados aos demais elementos probatórios. 2. O delito de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo crime de tráfico de drogas quando demonstrado o vínculo funcional entre a arma e a traficância, conforme o Tema 1259 do STJ. 3. É incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 ao réu reincidente e com relevante envolvimento na traficância local.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 671/685).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 689/693.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 695/700).

É o relatório.

**VOTO**

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

**Documento eletrônico VDA58865005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:00**
**Código de Controle do Documento: 0001da9e-9310-4fe6-902c-4eaae7df18d0**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58865005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:00**
**Código de Controle do Documento: 0001da9e-9310-4fe6-902c-4eaae7df18d0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0176655-6

**AgRg no AREsp 3.252.807 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062590420238080035 62590420238080035

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SOUZA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| CORRÉU | : | DIEGO HONORIO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SOUZA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58837536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:20:52**
**Código de Controle do Documento: B03E459C-4758-4EBC-9AC0-26EE08056B93**